



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AM

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.362

Recurso nº 93.301 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA REBELLO LTDA

Recorrid DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PASSIVO INCOMPROVADO

A manutenção no passivo de obrigação não comprova importação em omissão de receita e autoriza a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA REBELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CEBRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Díciler de Assunção, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13708/000.542/87-64
Recurso nº 93.301
Acórdão nº 103-09.362
Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA REBELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado com base na constatação de omissão de receita caracterizada por divergência entre o saldo da conta Fornecedores registrado no balanço encerrado em dez 1983 e as duplicatas apresentadas, constituindo passivo fictício no valor de Cr\$ 9.048.253.

Na fase impugnatória logrou a empresa comprovar o valor de Cr\$ 1.220.097, que integrava o saldo da conta Fornecedores.

Assim é que a autoridade julgadora, após regular instrução processual houve por bem considerar procedente em parte a ação, mantendo a parcela remanescente, a teor da seguinte ementa:

"Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no Balanço, com as relações de credores apresentadas à Fiscalização pelo Contribuinte."

Na fase recursal, a empresa após explicitar as dificuldades para atender, no prazo fixado pela fiscalização, a comprovação real do passivo, junta cópia de várias notas fiscais e folhas de registro de entrada de mercadorias, cujo original alega dispor, no total de Cr\$ 6.492.048,08.

Alegou, também não ser crível a existência na conta fornecedores de valores considerados fictícios, quando o balanço apresentara saldo devedor de caixa superior.

Em sessão de 14 de fev. de 1989, esta Câmara, pela resolução nº 103-0900, houve por bem baixar o processo em diligência.

cia, para que a repartição de origem confira as cópias juntadas ao
xprocesso, as autentique oferecendo seu pronunciamento conclusivo.

Assim é que Agente Fiscal, incumbido de proceder a diligência, conferiu os documentos e esclareceu que:

"Solicitada a comprovar a data da liquidação das responsabilidades inquinadas pela Fiscalização, a Re-corrente informou que deixara de fazê-lo pelas razões já explicitadas em impugnação e recurso."

Como nada de novo se apresentasse, voltou o processo a julgamento desta Câmara sem nova audiência da Recorrente.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

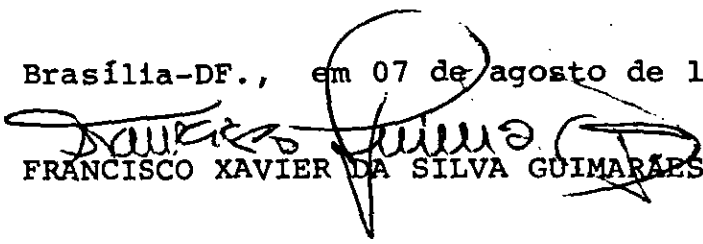
Recurso tempestivo.

A teor de iterativa jurisprudência deste Conselho, constitui omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações pagas, pouco importando, a existência de saldo credor de caixa.

A diligência desta Câmara ofereceu nova oportunidade à empresa para justificar a razão pela qual as obrigações vencidas não forem baixadas, deixando a empresa correr a oportunidade sem nada provar.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a exigência, ante a caracterização de passivo improvado.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.